



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.670949/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de julho de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRUNO CASARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente manifestação de inconformidade contra decisão emitida por despacho decisório que denegou pedido de restituição de pagamento

indevido de IRPF, no valor de R\$ 997.105,61 (acrescidos de juros, multa de ofício), referente a recolhimento efetuado em 28.01.2009, via DARF, código de receita 4600, incidente sobre ganho de capital em venda de participação societária.

Conforme relatório da decisão recorrida (fls 32), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com as seguintes informações:

a) o pedido de restituição refere-se ao imposto sobre ganho de capital auferido quando da alienação de sua participação societária na empresa Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A, CNPJ 10.970.887/0001-02;

b) almeja o reconhecimento da não incidência prescrita no art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510,27 de dezembro de 1976;

c) o preceito hospedado no referido art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, ao prever a hipótese de não incidência do Imposto de Renda sobre a venda de ações subscritas há mais de cinco anos, espraiou efeitos normativos válidos, de forma a ingressar no patrimônio jurídico do contribuinte o direito à não incidência do tributo, quando atendidos os pressupostos prescritos na norma;

d) subscritas as ações em 1978, já em 1983 passou a ter direito adquirido em relação à não incidência do Imposto de Renda sobre a venda de tal participação societária;

e) Nesse enredo, admitir que a revogação determinada na Lei nº 7713/88 alcance a situação jurídica que se consolidou no ano de 1983 por força de norma então plenamente válida e eficaz (Decreto-lei nº 1.510, de 1976), consiste em negar vigência ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, permitindo-se retroação dos efeitos jurídicos da norma;

f) o que interessa para caracterizar o direito adquirido é a concretização fática da hipótese normativa prescrita pela legislação correlata, sendo desnecessário o fato de haver exercido ou não o direito sob o manto da vigência da norma que concebeu o benefício;

g) cita jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Ao analisar o caso, em 07.07.2010 (fls 32), entendeu a autoridade de piso que não havia razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua Inconformidade, conforme exposto nas seguintes ementas da decisão recorrida:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre ganhos de capital, apurados em decorrência de alienação de participação societária ocorrida após 01/01/1989, tendo em vista a expressa revogação do Decreto-lei que concedia a isenção.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, para pedir o deferimento de seu pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligencia de ofício

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não fez prova da aquisição da participação societária sob a vigência do art. 4º, alínea "d" do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, cujo ganho de capital sobre a sua alienação o recorrente alega isenção.

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (Grifou-se)

Assim, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste os seguintes esclarecimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso em apreço:

- 1) Intimar o recorrente a comprovar, num prazo improrrogável de 30 dias, mediante a apresentação de documentação idônea e relatório circunstanciado (no qual esclareça como se deram os fatos) a aquisição e alienação da participação societária, cujo ganho de capital obtido alega isenção de IRPF;
- 2) após o prazo, manifestar-se a auditoria sobre a legitimidade dos eventuais documentos juntados e quanto à efetiva demonstração da aquisição da participação, inclusive quanto às datas dos fatos envolvidos;
- 3) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;

Processo nº 10880.670949/2009-11
Resolução nº **2402-000.765**

S2-C4T2
Fl. 62

4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator